

PROJETO DE LEI N.º 661-B, DE 2015
(Do Sr. Daniel Vilela)

Cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Daniel Vilela propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) Rio-Parque do Araguaia, com o objetivo de ordenar o processo de ocupação e uso dos recursos naturais na bacia do rio Araguaia e assegurar a conservação da flora e da fauna na região.

Na justificativa à proposição, o ilustre autor afirma a importância da bacia do rio Araguaia, tanto do ponto de vista ambiental quanto socioeconômico, e discorre sobre os processos que estão degradando ambientalmente a bacia, com destaque para os processos erosivos, associados a atividades agropecuárias, e para o turismo, sem os controles necessários.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

A proposição foi rejeitada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do parecer da relatora, Deputada Elcione Barbalho, com fundamento na afirmação de que a criação da unidade de conservação, na forma proposta, contraria o disposto na legislação vigente.

Nesta Comissão, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O rio Araguaia nasce na serra do Caiapó, na zona rural do município de Mineiros (GO), em

um ponto situado bem próximo à tríplice divisa entre os estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, e também aos limites do Parque Nacional das Emas. A nascente do rio Araguaia possui uma altitude de 850 m, sendo que o rio percorre uma extensão total de 2.115 km até desaguar no rio Tocantins, entre os municípios de Esperantina (TO) e São João do Araguaia (PA). A sua bacia de captação e drenagem totaliza 382.000 km². No sudoeste do estado do Tocantins, o rio Araguaia e o rio Javaés formam a Ilha do Bananal, a maior ilha fluvial do mundo.

A bacia do rio Araguaia abrange os biomas Cerrado e Floresta Amazônica, e abriga uma grande biodiversidade. O rio desempenha um papel fundamental para o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida da população dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará.

Infelizmente, porém, o entorno natural do rio Araguaia vem sendo continuamente degradado nas últimas décadas, sobretudo pela expansão da atividade agropecuária. Hoje somente cerca de 15% do curso do rio tem algum grau de proteção governamental: 10% com terras indígenas e 5% com parques nacionais.

Nesse contexto, a criação de uma Área de Proteção Ambiental para proteger o rio e o seu entorno seria uma medida oportuna, na medida em que dotaria os poderes públicos de um instrumento valioso para promover um melhor ordenamento do processo de ocupação da região, a recuperação de áreas degradadas e o desenvolvimento de atividades econômicas mais sustentáveis.

Infelizmente, como já foi constatado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, a proposta em comento está em desacordo com a legislação em vigor. A Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC estabelece, no seu art. 22, §2º, que “a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade [...]”.

Os estudos técnicos a que se refere a Lei abrangem um amplo conjunto de temas das ciências da natureza e das ciências sociais, como flora, fauna, solos, situação fundiária, uso e ocupação do solo, demografia, economia, etc. Esses estudos são fundamentais para a identificação dos limites adequados para a unidade de conservação, bem como para a competente identificação dos custos e benefícios da proposta, tanto do ponto de vista ambiental quanto do ponto de vista socioeconômico.

Além dos estudos técnicos, a Lei do SNUC exige a realização de um amplo e abrangente processo de consulta à sociedade, sobretudo aos atores diretamente afetados pela proposta, para orientar a elaboração da norma de criação da unidade de conservação pelo Poder Público. A complexidade desse processo de consulta será tanto maior quanto mais amplos forem os interesses, as comunidades e os setores econômicos afetados, como é o caso da iniciativa em comento.

Em face do exposto, a despeito do inegável mérito da proposta, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 661, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 661/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, Giovani Cherini, Mauro Pereira, Roberto Sales, Toninho Pinheiro e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente